

**CENTRO PAULA SOUZA - ETEC CIDADE TIRADENTES
DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS**

**ERIC OLIVEIRA DA COSTA
GABRIEL DA SILVA SEVERO
JOÃO VICTOR ALMEIDA DA SILVA
JOSÉ IVISSON MENDES DE OLIVEIRA
LEONARDO DOS REIS SOUZA**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO

**LIFE'S: SISTEMA WEB PARA AGENDAMENTO DIGITAL DE
CONSULTAS MÉDICAS E SOLICITAÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA
MUDOS E SURDOS**

**SÃO PAULO-SP
2021**

**ERIC OLIVEIRA DA COSTA
GABRIEL DA SILVA SEVERO
JOÃO VICTOR ALMEIDA DA SILVA
JOSÉ IVISSON MENDES DE OLIVEIRA
LEONARDO DOS REIS SOUZA**

**LIFE'S: SISTEMA WEB PARA AGENDAMENTO DIGITAL DE CONSULTAS
MÉDICAS E SOLICITAÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA MUDOS E SURDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Técnico em 2021, da Etec de Cidade Tiradentes orientado pelo Prof. Robson Felix, como requisito parcial para obtenção do título de Técnico em Desenvolvimento de Sistemas.

**SÃO PULO-SP
2021**

RESUMO

O presente projeto tem como propósito identificar as causas da ausência de acessibilidade para indivíduos com deficiência auditiva e de fala no solicitação de ambulâncias, e a falta de plataformas web que garantam o agendamento digital de consultas médicas conectando usuários com uma vasta opção de hospitais particulares e públicos. Através da pesquisa exploratória com a finalidade aplicada em conhecer as problemáticas, o estudo tem caráter quali-quantitativa e o método de pesquisa hipotético-dedutivo. Observando a exclusão e a carência de soluções para esse déficit tecnológico no mercado hospitalar, espera-se que este presente estudo garanta resultados significativos às necessidades destes.

ABSTRACT

The purpose of this project is to identify the causes of the lack of accessibility for the hearing and speech impaired when requesting ambulances, and the lack of web platforms that guarantee the digital scheduling of medical appointments connecting users with a wide range of private and public hospitals. Through exploratory research with an improved knowledge of how problematic, the study has a qualitative-quantitative character and the hypothetical-deductive research method. Observing the exclusion and lack of solutions for this technological deficit in the hospital market, it is expected that this present study will ensure the necessary results for their needs.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter dado essa oportunidade. Aos nossos familiares, pela dedicação e por sempre nos apoiarem. Especialmente à Sthefanie, Priscila, Lolla e Barto, que nos deram suporte e abdicaram de diversos momentos de lazer para nos motivar. À Thayani e professores, que nos guiaram nessa jornada acadêmica. Sem vocês não teríamos conseguido, nosso muitíssimo obrigado.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1	17
FIGURA 2	18
FIGURA 3	38
FIGURA 4	39
FIGURA 5	40
FIGURA 6	40
FIGURA 7	41
FIGURA 8	41
FIGURA 9	42
FIGURA 10	42
FIGURA 12	45
FIGURA 13	45
FIGURA 14	45
FIGURA 15	46
FIGURA 16	47
FIGURA 17	47
FIGURA 18	48
FIGURA 19	49
FIGURA 20	49
FIGURA 21	49
FIGURA 22	55
FIGURA 23	55
FIGURA 24	56
FIGURA 25	56

LISTA DE GRAFICOS

GRÁFICO 1.....	32
GRÁFICO 2.....	33
GRÁFICO 3.....	33
GRÁFICO 4.....	33
GRÁFICO 5.....	34
GRÁFICO 6.....	35
GRÁFICO 7.....	35
GRÁFICO 8.....	35

SUMÁRIO

Sumário

1	Introdução	10
1.1	Justificativa	11
1.2	Problemática	12
1.3	Objetivo Geral	13
1.4	Objetivo Específico.....	14
1.5	Metodologia	15
1.6	Resultados Esperados	16
2	Organização.....	17
2.1	Contexto do negócio.....	17
2.2	Perfil da Empresa	18
2.3	Funções principais / Processos	19
2.4	Restrições	20
2.4.1	Restrições Técnicas.....	20
2.4.2	Restrições Administrativas	21
3	Aspectos Estratégicos	22
3.1	Missão	23
3.3	Valores	23
3.4	Público-alvo	24
3.5	Oportunidades.....	25
3.6	Fraquezas	26
3.7	Ameaças	27
4	Briefing.....	28
4.1	O que é um briefing	28
4.2	Pesquisa de campo	29
4.3	Algumas Respostas das Pesquisas	31
4.4	Resultado Gráficos das Pesquisas.....	32
5	Produto / Serviço.....	36
5.1	Objetivo do produto	37
5.2	Conteúdo e material disponível	38
5.3	Mapa do aplicativo / site - Organização.....	39
5.4	Elementos das páginas (quando houver).....	Erro! Indicador não definido.
5.5	Elementos de navegação (quando houver)	Erro! Indicador não definido.

6 INTERFACE (Quando For Software/Site)	40
6.1 Usabilidade fácil e amigável	Erro! Indicador não definido.
7 Programação	42
7.1 Linguagens Utilizadas	43
7.2 Ferramentas utilizadas	44
8 ESTUDO DA VIABILIDADE FINANCEIRA.....	45
8.1 Previsão Financeira	45
8.1.1 Investimento em Infraestrutura	46
8.1.2 Investimento em Desenvolvimento	48
8.1.3 Custo Fixo	49
10 Considerações Finais	50
10.1 Referências bibliográficas	54
10.2 Apêndice	58

1 Introdução

Nota-se que, com o advento da tecnologia diversos serviços foram automatizados, entretanto, a área da saúde apresenta um déficit no quesito do uso da internet para facilitar processos. Atualmente, indivíduos que possuem deficiência auditiva ou mudez não conseguem solicitar uma ambulância, essa exclusão faz com que não tenham o amparo em um serviço humanitário. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta que 5% da população brasileira é composta por pessoas que são surdas, e corresponde a mais de 10 milhões de cidadãos. Além disso, garantir a agilidade na maneira como as pessoas agendam consultas, garantindo segurança e praticidade.

1.1 Justificativa

Assegurar o acesso a saúde por meio da tecnologia, desenvolvendo um site que permita o agendamento de consultas e o chamado de ambulâncias que atenda surdos e mudos. Proporcionando de maneira ágil soluções para a falta de amparo no que tange esta problemática.

1.2 Problemática

É inexistente sites que realize a solicitação de ambulâncias (SAMU), muito importante para mudos e/ou surdos, já que essa parcela da sociedade não tem a acessibilidade que atendam às suas necessidades. Além disso, desenvolveremos uma implementação de sistema Web para o agendamento de consultas, com a proposta de conectar usuários e hospitais e facilitar o processo.

1.3 Objetivo Geral

Criação de um site com as funcionalidades de agendar consultas médicas online em redes de hospitais particulares e solicitação de ambulâncias.

1.4 Objetivo Específico

- Desenvolver um site que permita usuários e hospitais se cadastrarem.
- Fazer com que o hospital receba o pedido do usuário com detalhes quando agendado
- Ser referência na solicitação de ambulâncias por meio digital.
- Ser referência no Agendamento de consultas por meio digital.
- Ter o sist. em alta reconhecido internacionalmente.
- Dominar as últimas tecnologias do mercado.

1.5 Metodologia

Através da pesquisa exploratória com a finalidade aplicada em conhecer os problemas acerca do agendamento de consultas e solicitações de ambulância, o estudo tem caráter quali-quantitativa e o método de pesquisa hipotético-dedutivo.

1.6 Resultados Esperados

A partir desse sistema, espera-se facilitar o agendamento de consultas online, democratizar o acesso a saúde, incluir pessoas com deficiência auditiva no solicitação de ambulâncias, organizar e facilitar as atividades de gestores e médicos.

2 Organização

2.1 Contexto do negócio

Nossa empresa tem a seguinte razão social Inovation serviços online S.A., com o seguinte nome fantasia Inovation, a empresa foi fundada em 05/02/2021. Como uma EPP (Empresa de Pequeno Porte). Nosso ramo é Desenvolvimento e licenciamento de sistemas customizados, para qualquer área, trabalhamos da seguinte forma 100% Virtual. Nossa Logo é a seguinte



Figura 1

2.2 Perfil da Empresa

Destinamos este projeto life's innovation para os hospitais e os seguintes usuários: Atendentes, Médicos, Enfermeiros, Pacientes, Diretores, Gestores. Nossa empresa é dividida por ações fechadas onde cada integrante tem 20% de ação, nossa hierarquia é da seguinte forma:



Figura 2

2.3 Funções principais / Processos

Eric Costa: Programador front-end e Diretor de Desing.

Gabriel da Silva: Analista de Sistemas e Product Owner - PO do Scrum.

João Victor: Programador back-end e Scrum Master.

José Ivisson: DevOps - Scrum e Programador full stak.

Leonardo Reis: Programador full stak, Analista de Segurança e Banco de Dados.

2.4 Restrições

2.4.1 Restrições Técnicas

Nossas restrições é que temos poucos profissionais, e poucos recursos isso acaba limitando e levando mais tempo para o desenvolvimento do sistema.

2.4.2 Restrições Administrativas

Para que o software funcione corretamente, nossos clientes devem fornecer alguns determinados dados, os quais a Inovation solicita de acordo com os requisitos legais da lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (ver Apêndice). A lei garante a segurança de todos os dados e apenas coleta dados Fornecido pelo titular para evitar vazamento ou acesso a dados não autorizados O controlador será punido.

3 Aspectos Estratégicos

Os aspectos da Inovation são a inovação, a cada dia inovando em nossos projetos, diferenciando nossa empresa de outras, os sistemas da inovation são únicos pois contam com um designer simples, porém completo para a melhor experiencia dos nossos clientes, outro aspecto da inovation é que não estamos focados no dinheiro dos nossos clientes, mas desenvolver um futuro extraordinário para eles.

3.1 Missão

A nossa missão é buscar a excelência na área de Ti melhorando a vida das pessoas com qualidade.

3.2 Visão

Nossa visão é se tornar uma das maiores empresas de tecnologia da América Latina com as últimas tecnologias do mercado.

3.3 Valores

Nossos Valores são a ética, segurança, qualidade, inovação, e comprometimento com nossos clientes e funcionários.

3.4 Público-alvo

Destinamos este projeto life's innovation para os hospitais e os seguintes usuários digitais que buscam atendimento médico, surdos e/ou mudos, atendentes, médicos, enfermeiros, pacientes, diretores e gestores.

3.5 Oportunidades

- Aumento de demanda em hospitais
- Necessidade de acessibilidade para pessoas com deficiência
- Aumento de filas de espera por consultas

3.6 Fraquezas

- Poucos profissionais
- Pouca Propaganda

3.7 Ameaças

- Pouco interesse dos gestores
- Pouco investimento na área

4 Briefing

4.1 O que é um briefing

O briefing é um documento que servirá como um guia para a execução de um projeto. Ele contém uma série de informações como: dados sobre a empresa, o mercado em que ela atua, o público ao qual ela se direciona e os seus objetivos com o projeto.

4.2 Pesquisa de campo

Protocolo de Entrevista

1. INTRODUÇÃO

1.1 INVESTIGADORES

Sob orientação dos professores Jeninifer Johansen e Robson Barros, Eric Costa, Gabriel Silva, José Ivissou, João Victor e Leonardo Reis são estudantes da ETEC Cidade Tiradentes do curso técnico de Desenvolvimento de Sistemas.

1.2 ASSUNTO

Conhecer o cenário na perspectiva do usuário, além de saber quais problemas acontecem que prejudica a usabilidade em sistemas já existentes.

1.3 OBJETIVO

A entrevista visa fazer um levantamento de dados que nos auxiliara na escrita do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). A entrevista ainda pretende:

- Estudar a experiência do usuário;
- Analisar as dificuldades de usabilidade dos sites de agendamento de consulta;
- Pesquisar vivências de usuários deficientes auditivos no chamado de ambulâncias.

1.4 VISÃO GERAL

A entrevista é elaborada por perguntas destinadas a indivíduos diversos, com perguntas adicionais voltadas para deficientes auditivos e mudos.

2. PERGUNTAS - PESQUISA DE CAMPO

2.1 QUESTÕES PARA INDIVÍDUOS EM GERAL

2.1.1 Você conhece algum site que faz agendamento de consultas médicas oferecendo diferentes hospitais para a escolha?

2.1.2 A desburocratização deixaria o processo de agendamento de consulta mais prático?

2.1.3 Você diria que com esse site estaríamos democratizando o acesso a redes de hospitais?

2.1.4 Oferecer diferentes redes de hospitais vai te facilitar para comparar preços e distância?

2.1.5 Você conhece algum site que faz solicitação de ambulância?

2.1.6 Por se tratar de um sistema web, você considera mais prático que um aplicativo mobile?

2.1.7 Qual sua maior dificuldade em marcar uma consulta por meio digital?

2.2 QUESTÕES ADICIONAIS PARA DEFICIENTES AUDITIVOS E MUDOS

2.2.1 Você possui alguma condição de surdez e/ou mudez?

2.2.2 Explicar a emergência ao atendente via chat é uma solução para esse problema?

2.2.3 Além do chat, que outras maneiras podemos fazer a abordagem que seja acessível para mudos e surdos? (opcional).

2.2.4 Caso precisasse, você usaria um App/Site que tivesse essa acessibilidade?

4.3 Algumas Respostas das Pesquisas

2.2.3 Além do chat, que outras maneiras podemos fazer a abordagem que seja acessível para mudos e surdos?

“Botões pra escolher a emergência” Anônimo

“Acho que vai ser bom se tiver botões falando qual acidente é” Anônimo

2.1.7 Qual sua maior dificuldade em marcar uma consulta por meio digital?

“não ter hospitais perto de mim.” Anônimo

“só tem data longe, e nunca consigo finalizar” Anônimo

“Datas disponíveis” Anônimo

4.4 Resultado Gráficos das Pesquisas

Em algum momento você tentou ou realizou um agendamento de consulta médica por meio de um site ou aplicativo?

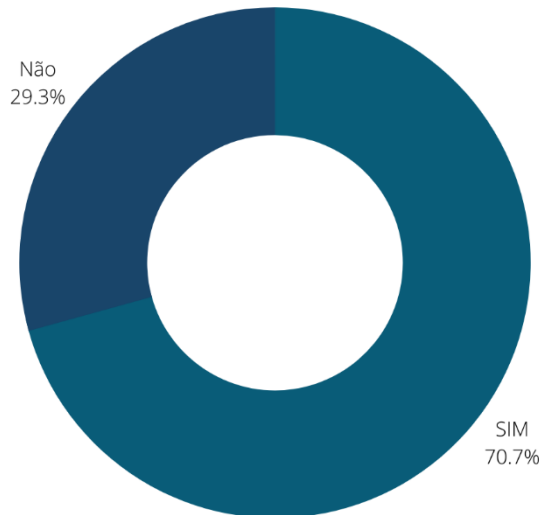


Gráfico 1

Na sua opinião, como você avalia o agendamento de consultas digital?

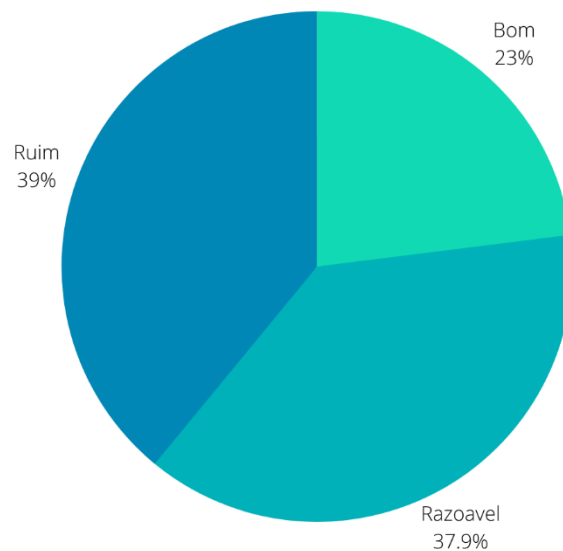


Gráfico 2

Caso precisasse, você usaria um App/Site que tivesse essa acessibilidade?

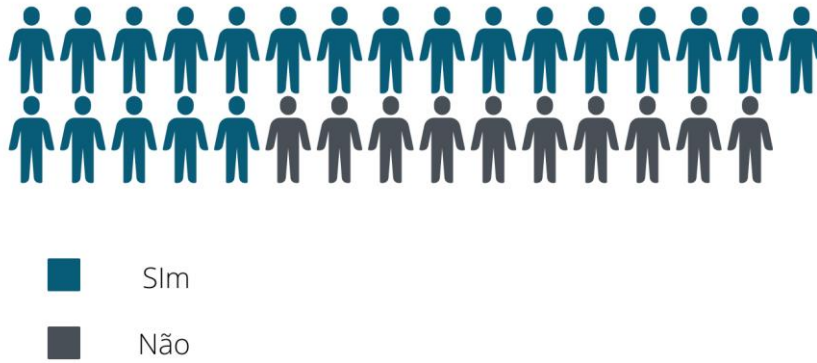


Gráfico 3

Você conhece algum aplicativo ou site que faz o chamado de ambulância?

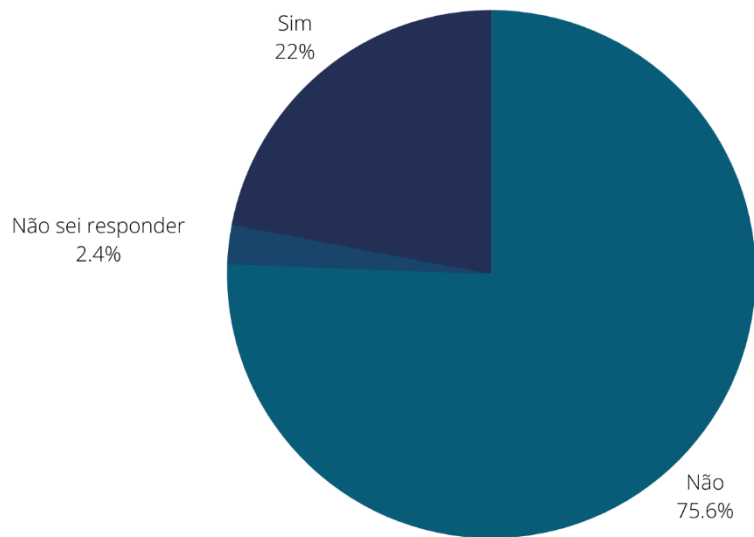


Gráfico 4

Você já precisou ligar para um dos números de emergência 190, 192 e 193, porém não teve a ajuda que atendesse as suas necessidades?

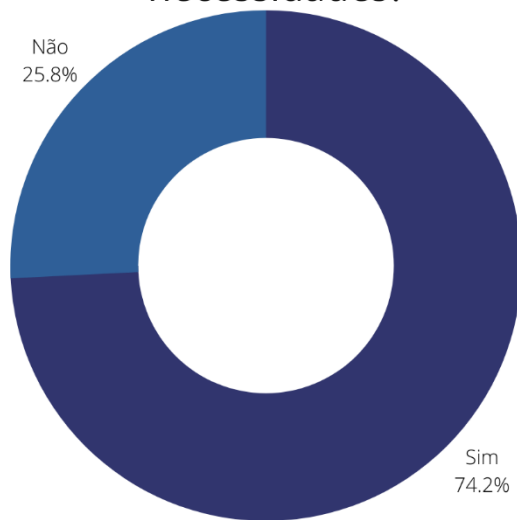


Gráfico 5

Você possui alguma condição de surdez e/ou mudez?

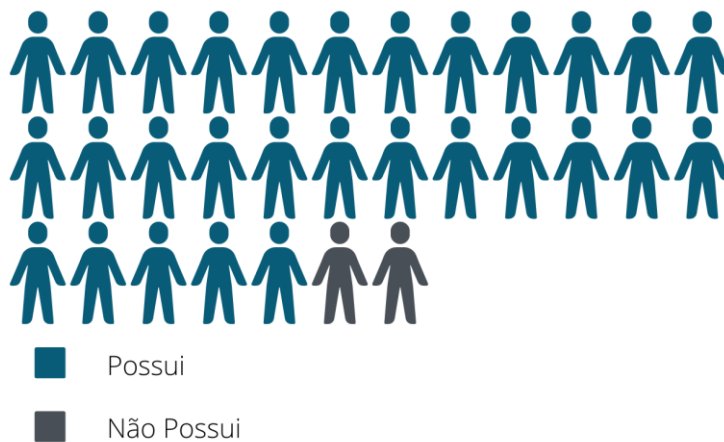


Gráfico 6

Explicar a emergência ao atendente via chat é uma solução para esse problema?

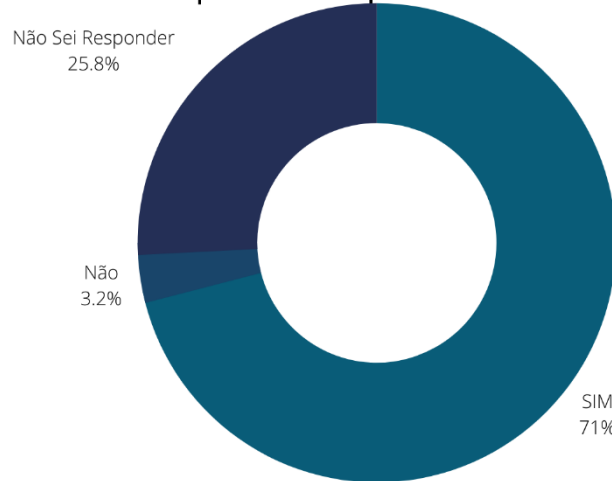


Gráfico 7

Como você classificaria esse App/site de chamado de ambulância?

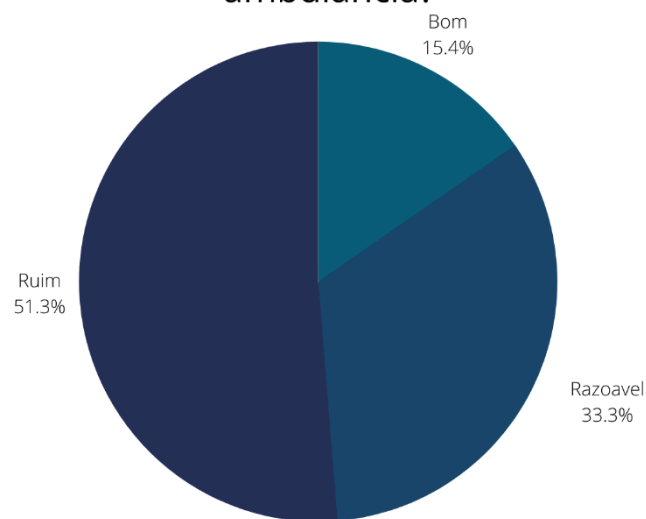


Gráfico 8

5 Produto / Serviço

Nosso sistema é um serviço prestados a hospitais com objetivos de conectá-los a pacientes por meio digital, no solicitamento mento de ambulâncias nosso serviço é prestado a população em especial as pessoas com deficiências adutiva e/ou mudez.

5.1 Objetivo do produto

Nosso objetivo é democratizar o acesso a saúde, trazer a inclusão de pessoas com deficiência e facilitar o agendamento de consultas e o solicitamemto de ambulância por meio digital.

5.2 Conteúdo e material disponível

Nesse sistema existem vários tipos de interação com o usuário seja ele o paciente, o médico, ou o próprio gestor do hospital, como por exemplo desenvolvemos uma tela para que o médico possa ver sua agenda e também escolher seus dias de trabalho e horário de consulta, já para os pacientes podemos citar a tela em que o paciente realiza o agendamento de consultas onde primeiro ele escolhe a especialidade, depois o hospital e por último seu dia e horário de preferência de acordo com a agenda do médico.

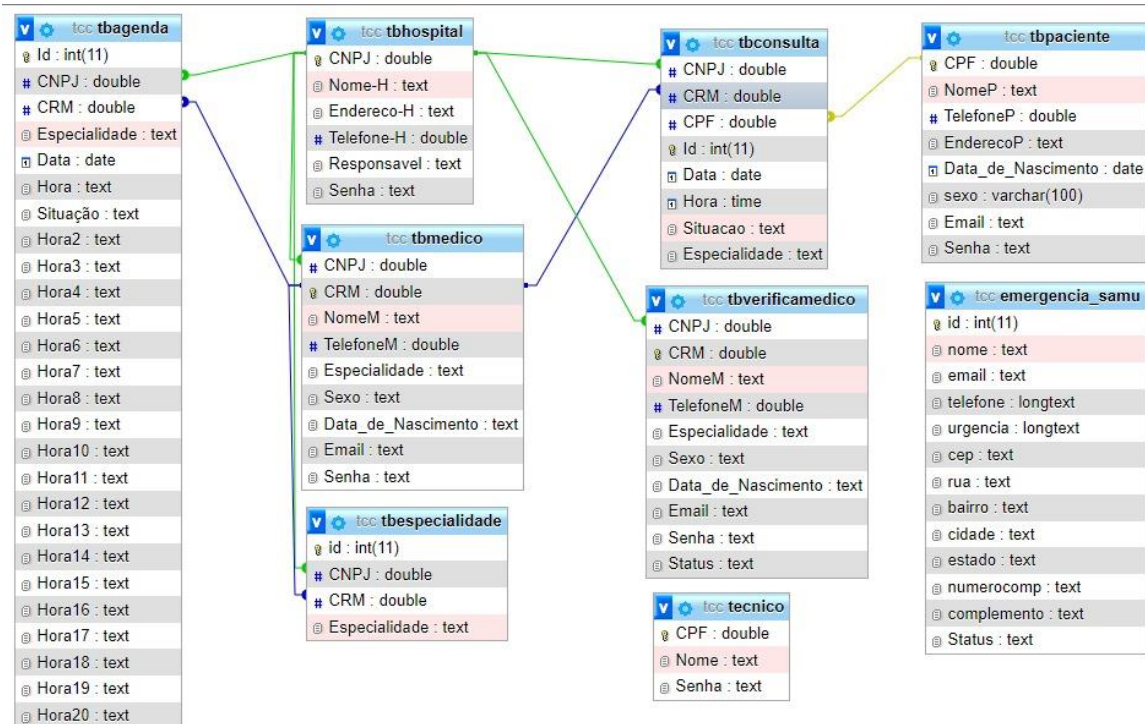


Figura 3

5.3 Mapa do aplicativo / site - Organização

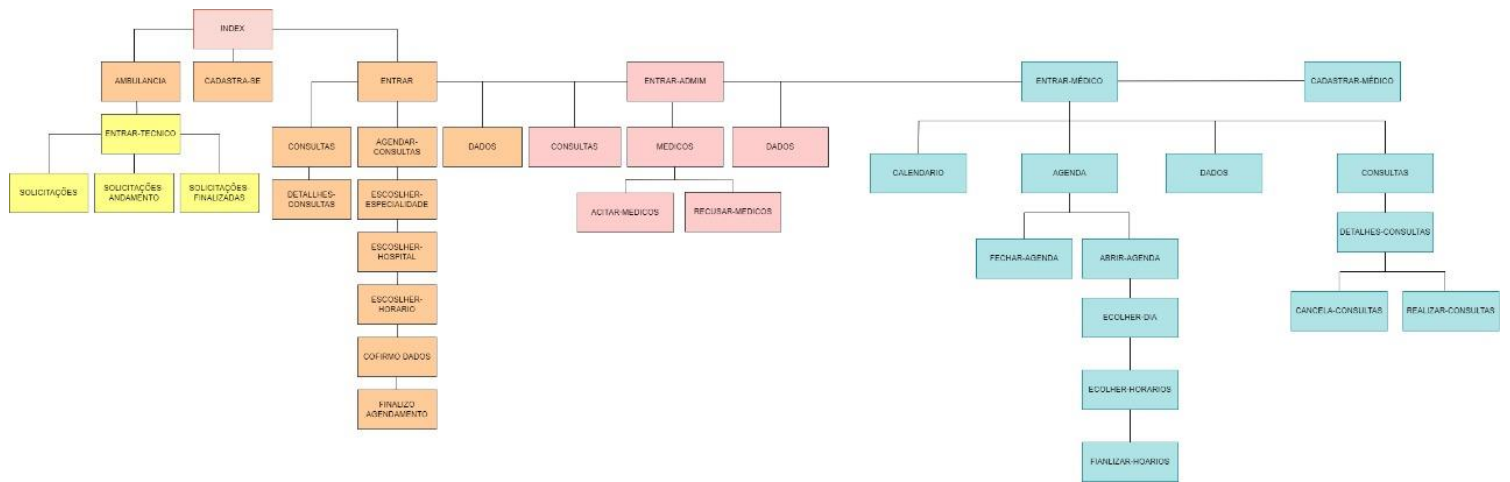


Figura 4

6 INTERFACE (Quando For Software/Site)

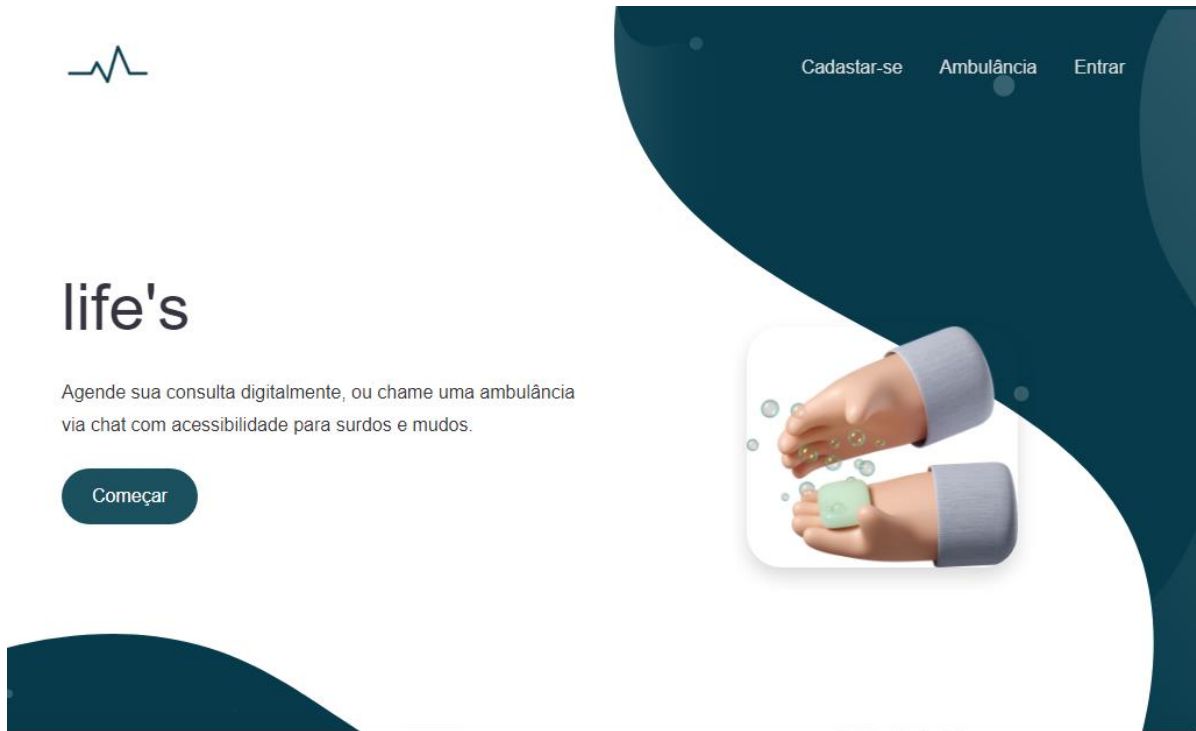


Figura 5

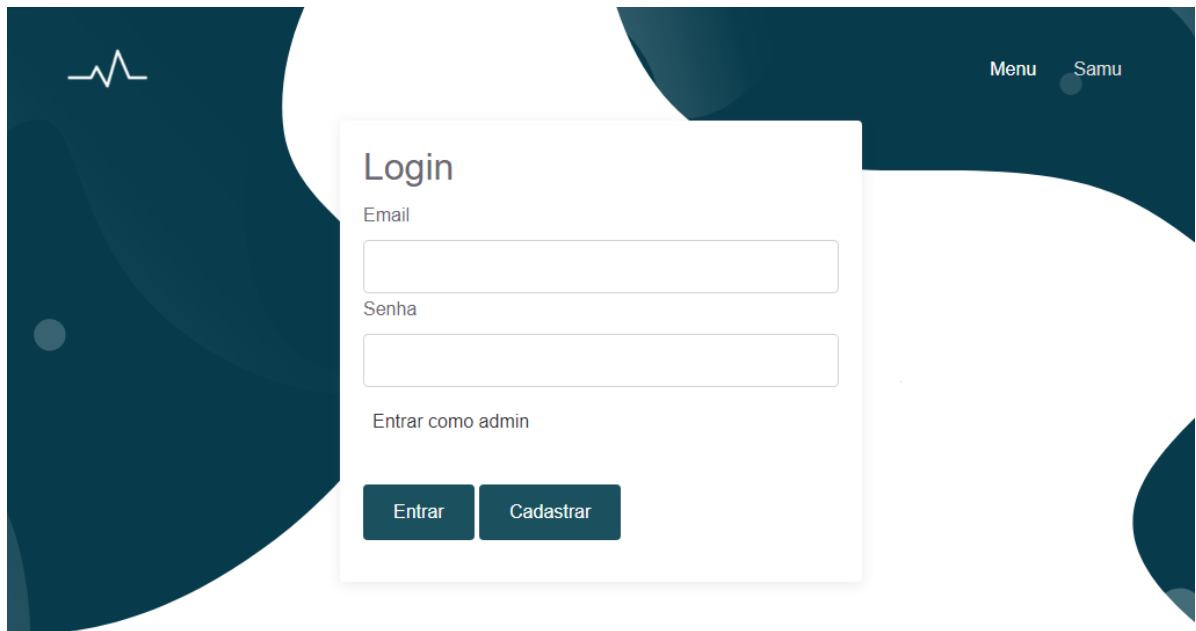


Figura 6



Bem vindo
Carlos
Eduardo

CONSULTAS

AGENDAR CONSULTA

DADOS

SAIR

Consultas Marcadas

Médico	Especialidade	Hospital	Data	Hora	Detalhes
Ana Lucia	nutricionista	Hospital Sirio Libanes	15 / Nov / 21	11:00:00	Ver Detalhes
Ana Lucia	nutricionista	Hospital Sirio Libanes	15 / Nov / 21	11:00:00	Ver Detalhes
Ana Lucia	nutricionista	Hospital Sirio Libanes	15 / Nov / 21	11:00:00	Ver Detalhes

Consultas Realizadas

Médico	Especialidade	Hospital	Data	Hora	Detalhes
Ricardo Santana	ortopedia	São Camilo	2021-11-15	17:30:00	Ver Detalhes

Consultas Canceladas

Figura 7

Solicite uma Ambulância

Nome

Email

Telefone

urgencia

CEP

Rua

Bairro

Cidade

Estado

Numero Complemento

Figura 8

7 Programação

```
cadastar-usuario.php X
C:\xampp\htdocs> ifes > html > cadastrar-usuario.php
1 <?php
2
3
4 $NomeP = $_POST ['NomeP'];
5 $Data_de_Nascimento = $_POST ['Data_de_Nascimento'];
6 $Sexo = $_POST ['Sexo'];
7 $CPF = $_POST ['CPF'];
8 $TelefoneP = $_POST ['TelefoneP'];
9 $EnderecoP = $_POST ['EnderecoP'];
10
11 $Email = $_POST ['Email'];
12 $Senha = $_POST ['Senha'];
13 $Senha = password_hash($POST['Senha'], PASSWORD_DEFAULT);
14
15 $StringConexao = mysqli_connect('localhost', 'root','','tcc');
16
17 or die("Não foi possível conectar ao banco de dados");
18
19 $sqlInsert = "INSERT INTO tbpaciente VALUES";
20 $sqlInsert .= "($CPF,$NomeP,$TelefoneP,$EnderecoP,$Data_de_Nascimento,$Sexo,$Email,$Senha)";
21 mysqli_query($StringConexao,$sqlInsert) or die ("Infelizmente não foi possível se cadastrar");
22
23
24 mysqli_close($StringConexao);
25
26
27
28
29
30
31
32 <!DOCTYPE html>
33 <html>
34 <head>
35 <meta charset="UTF-8">
36 <meta name="viewport" content="width=device-width, initial-scale=1.0">
37
38 <meta http-equiv="X-UA-Compatible" content="ie=edge">
39
```

Figura 9

```
medicoConsp.php X
C:\xampp\htdocs> ifes > html > medicoConsp.php
62
63 <?php
64
65 $StringConexao = mysqli_connect('localhost', 'root','','tcc')
66 or die("Não foi possível conectar ao banco de dados");
67 $StringConexao = mysqli_connect('localhost', 'root','','tcc')
68 or die("Não foi possível conectar ao banco de dados");
69 $sql = "SELECT * FROM `tbconsulta` RIGHT JOIN `tbhospital` ON `tbconsulta`.`CMP` = `tbconsulta`.`CMP` RIGHT JOIN `tbmedico` ON `tbmedico`.`CRM` = `tbconsulta`.`CRM` RIGHT JOIN `tbpaciente` ON `tbpaciente`.`ID` = `tbconsulta`.`ID`";
70
71
72 $resultado = mysqli_query($StringConexao,$sql) or die ("Erro ao tentar consultar registro");
73
74 while ($registro = mysqli_fetch_array($resultado))
75 {
76 $Id = $registro['Id'];
77 $Nome_H = $registro['Nome-H'];
78
79 $especialidade = $registro['Especialidade'];
80 $Nome_P = $registro ['NomeP'];
81 $Data = $registro['Data'];
82 setlocale(LC_TIME, 'pt_BR', 'pt_BR.utf-8', 'pt_BR.utf-8', 'portuguese');
83 date_default_timezone_set('America/Sao_Paulo');
84 $Dia = utf8_encode(ucwords(strftime('%d / %b / %y', strtotime($Data))));
85 $Hora = $registro['Hora'];
86 $Situacao = $registro['Situacao'];
87
88
89
90 echo "<tr>";
91 echo "<td>".$Nome_P."</td>";
92 echo "<td>".$especialidade."</td>";
93 echo "<td>".$Nome_H."</td>";
94 echo "<td>".$Dia."</td>";
95 echo "<td>".$Hora."</td>";
96 echo "<td>".$Situacao."</td>";
97 echo "<td><a href=medicoDetalhes.php?id=".$Id.">Ver Detalhes </a></td>";
98
99
```

Figura 10

7.1 Linguagens Utilizadas

Java Script, PHP, Bootstrap, CSS, HTML e JQuery

7.2 Ferramentas utilizadas

Visual Studio Code, MySql e GitHub

8 ESTUDO DA VIABILIDADE FINANCEIRA

8.1 Previsão Financeira


CAIXA 	MÉDIA DE GASTOS MENSAIS	VALOR
	Custo fixo:	R\$ 5.000,00
	Custo Variável:	R\$ 14.192,11
	Total:	R\$ 19.192,11

Figura 11

RETORNO DO INVESTIMENTO	VALOR DA PARCELA R\$ 4.166,67 NÚMERO DE PARCELAS 12	VALOR DO RETORNO R\$ 50.000,00
--------------------------------	----------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------

Figura 12

GASTOS PRÉ-OPERACIONAIS	GASTOS	VALOR
	Documentação:	R\$ 1.500,00
	Materiais:	R\$ 28.551,72
	Softwares:	R\$ 3.904,00
	Reforma:	R\$ 2.500,00
	Total:	R\$ 36.455,72

Figura 13

8.1.1 Investimento em Infraestrutura

LISTA DE MATERIAS A SEREM COMPRADOS

PRODUTO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	TOTAL
Água Sanitária	R\$ 8,75	1	R\$ 8,75
Álcool em Gel	R\$ 13,60	7	R\$ 95,20
Aparador	R\$ 252,99	1	R\$ 252,99
Cadeira de Escritório	R\$ 239,90	3	R\$ 719,70
Caderno de Anotações	R\$ 32,90	5	R\$ 164,50
Canetas	R\$ 39,20	2 Kit c/ 100 unidades	R\$ 78,40
Cesto de Lixo	R\$ 48,20	1 Kit c/ 2 unidades	R\$ 48,20
Computador	R\$ 4.317,06	5	R\$ 21.585,30
Copos descartáveis	R\$ 9,40	3 Kit c/ 300 unidades	R\$ 28,20
Desinfetante	R\$ 18,00	1	R\$ 18,00
Filtro de Água	R\$ 305,15	1	R\$ 305,15
Flanela	R\$ 2,19	10	R\$ 21,90
Folhas Sulfite	R\$ 118,50	1	R\$ 118,50
Garrafa de Café	R\$ 59,60	1	R\$ 59,60
Guardanapo	R\$ 1,88	2	R\$ 3,76
Impressora	R\$ 360,90	1	R\$ 360,90
Lixo p/ Copo Descartável	R\$ 58,90	1	R\$ 58,90
Lustra Móvel	R\$ 13,60	1	R\$ 13,60
Mascaras	R\$ 16,60	1 Kit c/ 50 unidades	R\$ 16,60
Mesa de Escritório	R\$ 244,63	1	R\$ 244,63
Notebook	R\$ 3.689,10	1	R\$ 3.689,10
Pano de Chão	R\$ 34,90	1 Kit c/ 10 unidades	R\$ 34,90
Papel Higiênico	R\$ 44,90	1 Kit c/ 8 unidades	R\$ 44,90
Rodo	R\$ 51,90	1	R\$ 51,90
Serviço de Internet	R\$ 99,90	5	R\$ 499,50
Vassoura	R\$ 14,32	2	R\$ 28,64
VALOR TOTAL			R\$ 28.551,72

Figura 14

GASTOS OPERACIONAIS	GASTOS	VALOR
	Salários + Encargos:	R\$ 18.000,00

Figura 15

INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA	INVESTIMENTO	VALOR
	Divulgação:	R\$ 500,00
	Registro de Marca:	R\$ 500,00
	Outros investimentos:	R\$ 500,00
	Total:	R\$ 1.500,00

Figura 16

8.1.2 Investimento em Desenvolvimento

INVESTIMENTO EM DESENVOLVIMENTO	INVESTIMENTO	VALOR
	Softwares:	R\$ 3.904,00
	Novas tecnologias:	R\$ 1.500,00
	Total:	R\$ 5.404,00

Figura 17

8.1.3 Custo Fixo

INVESTIMENTOS FIXOS	INVESTIMENTO	VALOR
	Divulgação:	R\$ 500,00
	Novas tecnologias:	R\$ 1.500,00
	Total:	R\$ 2.000,00

Figura 18

INVESTIMENTOS VARIÁVEIS	INVESTIMENTO	VALOR
	Despesas mensais:	R\$ 1.500,00
	Outros despesas:	R\$ 1.500,00
	Total:	R\$ 3.000,00

Figura 19

BENEFÍCIOS	INVESTIMENTO	VALOR
	FGTS:	R\$ 1.172,32
	Férias:	R\$ 18.292,59
	Décimo-terceiro	R\$ 12.642,36
	Total:	R\$ 32.107,27

DESENVOLVENDO UM FUTURO EXTRAORDINÁRIO

Figura 20

10 Considerações Finais

O sistema surgiu para facilitar o agendamento de consultas digital, e o solicitamento de ambulâncias por meio digital, para pessoas com deficiência de surdez/mudez, que estavam excluídas de solicitar ambulâncias por telefone. Os nossos principais objetivos foram atingidos com êxito, sendo dessa maneira.

O agendamento de consultas por meio digital, através do nosso sistema as pessoas conseguem marcar uma consulta médica, mesmo se ela for uma pessoa com dificuldade com a tecnologia, já que nosso sistema é ágil e super interativo, dessa maneira qualquer pessoa consegue agendar sua consulta sem nenhum tipo de problema ou burocracia.

O solicitamento de ambulâncias é também feito de uma maneira ágil e prática para todos pessoas inclusive as com deficiência de mudez/surdez, já que essa parte do sistema foi destinado a eles, essa parte faz com que as pessoas consigam solicitar ambulância através de um rápido formulário com poucos campos já que segundos podem salvar uma vida.

Sendo assim a inovação conclui que os principais objetivos foram atingidos.

Características do setor

É inexistente sites que realizam solicitação de ambulâncias (SAMU), muito importante para mudos, surdos e indivíduos que não estão com um telefone celular no momento. Além disso, desenvolveremos uma implementação de sistema Web para o agendamento de consultas, com a proposta de conectar usuários e hospitais.

Vantagens –

1. Aumenta a economia

A organização passa a economizar nos mais diversos setores. Por exemplo, um sistema de automação de marketing consegue disparar e-mails automaticamente para aqueles que aceitaram recebê-lo. Quando você usa a tecnologia para dar informações com dicas ou, até mesmo, para enviar o lembrete da consulta marcada, será mais barato que usar o tempo de um funcionário para isso.

2. Possui maior rapidez

Se tem uma coisa que a tecnologia proporciona é praticidade e rapidez. Um exame que poderia demorar muito tempo para chegar até um especialista, agora só necessita de alguns minutos. O acesso ao histórico e aos exames do paciente fica mais fácil, permitindo, assim, um diagnóstico mais veloz e preciso.

3. Otimiza os processos

A sua equipe pode ser muito mais produtiva se não estiver ocupada fazendo coisas que poderiam ser realizadas — e da melhor forma possível — pela tecnologia, caso ela estivesse presente em sua clínica. Alguns processos podem ser realizados através de um programa como, por exemplo, o agendamento de consultas.

Macro é microrregiões

Pretendemos solucionar em São Paulo essa problemática, onde segundo a *Rede hospitalar no Estado de São Paulo: mapear para regular*, São Paulo conta com 881 hospitais gerais e especiais, dos quais 41 são hospitais de ensino (HE) certificados, com foco em hospitais privados.

Avanços tecnológicos

Já existem aplicativos para que pessoas surdas possam acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) está disponível em Campinas (SP). Os interessados devem se cadastrar no programa "Bem Acessível", da Prefeitura, e podem fazer o download gratuitamente no Google Play pelo telefone celular. E o CHAMAR SAMU 192, com vários usuários relatando problemas e falhas no aplicativo.

Com base nisso, faremos um sistema Web que além de ser mais acessível, cobrirá os erros que os aplicativos que já existem têm.

Outra tecnologia que já existe é a marcação de consultas, que ainda é considerada um problema na área médica. Em algumas instituições de saúde, agendar um procedimento é tão complicado que muitas pessoas preferem se automedicar do que buscar ajuda profissional. Isso porque ligar para um call center, principalmente em horários de pico, pode ser uma tarefa bem cansativa e estressante. Por isso, a adesão às ferramentas de agendamento online é uma grande tendência na área da saúde. Como sempre falamos, a experiência positiva do paciente será um dos principais diferenciais por fazê-lo escolher sempre a sua instituição no lugar de outras.

Algo que antes tomava muito tempo da pessoa que desejava marcar uma consulta, agora, pode ser feito com apenas alguns poucos cliques, em poucos minutos. Em vez de precisar ligar para a clínica ou hospital, basta entrar no site da instituição e realizar o agendamento online, com poucos cliques. Dessa forma, a experiência do paciente passa a ser bem melhor, além da

economia com mão de obra ser bastante significativa: reduz em torno de 80% os custos com atendimento.

Ciclo de Vida do Setor

O sistema proposto vem com uma solução duradoura e eficaz, a área da saúde é um fator essencial para o bem-estar do indivíduo e da sociedade. Atualizações serão feitas conforme necessidades forem surgindo.

Demandas de tendências futuras na área profissional:

É pequeno o estímulo da facilitação de usabilidade de um sistema para deficientes físicos. Com esta aplicação, espera-se que mais redes de hospitais adquiram esse sistema.

Identificação de lacunas (demandas não atingidas plenamente) e de situações problemas do setor:

Devido à carência de um sistema que pudesse atender a esse público em específico, surgiu a ideia para o desenvolvimento deste sistema, o aplicativo mobile que prestam esse serviço, eles não atendam todas as necessidades. Enquanto os sistemas que realizam o agendamento de consulta não garantem uma ampla opção de hospitais como pretendemos que o nosso ofereça.

Objetivo: Fornecer uma alternativa tecnológica que realize a solicitação de ambulâncias com acessibilidade para deficientes auditivos e mudos, e o agendamento de consultas médicas por meio de um sistema Web.

Geral e específicos:

- Desenvolver a funcionalidade do envio de mensagens de texto para a solicitação de ambulância;
- Enviar a localização do paciente através de GPS ou localização;
- Desenvolver o agendamento digital para consultas;
- Oferecer ao usuário com amplas opções de hospitais.

Espera-se deste trabalho chamar atenção para as adversidades de acesso ao atendimento médico de maneira universal, uma vez que a saúde é um direito de todos os cidadãos brasileiros, assegurado pela Constituição Brasileira (BRASIL, 1988).

Fluxo solicitação de ambulância:

1. O usuário solicita a ambulância;
2. O usuário informa sua identificação;
3. O usuário informa sua localização;
4. O usuário escreve o motivo do chamado, podendo anexar imagens;
5. O usuário escolher qual hospital prestará o serviço;
6. O usuário pode conversar através de um chat com o Hospital;
7. Todas as informações são passadas para o Hospital escolhido.

Fluxo agendamento de consulta:

1. O usuário solicita o agendamento de consulta;
2. O usuário informa sua identificação;
3. O usuário informa qual especialista quer passar;
4. O usuário escolhe o dia e o horário da consulta;
5. O usuário escolher qual hospital prestará o serviço;
6. O usuário pode conversar através de um chat com o Hospital;
7. Todas as informações são passadas para o Hospital escolhido.

Concorrentes do Sistema:

Concorrente direto: doctoralia, site e app mobile que encontra os consultórios médicos mais próximos do usuário. É possível fazer buscas pelo nome do especialista, digitar uma palavra-chave ou recorrer à lista de mais de 3,5 milhões de profissionais cadastrados no serviço.

Concorrente direto: ConectSUS, o Ministério da Saúde lançou o aplicativo Conecte SUS. O app/site tem varias funcionalidade como o exames, consultas, e até mesmo o histórico do usuário pelo SUS (Sistema Único de Saúde) em sua plataforma, segundo alguns usuários do app, ele não funciona tão bem,



Figura 22



Figura 21

falta algumas atualizações, erros na segurança e também erros nas informações.

Concorrente indireto: dr.consulta, segundo o próprio site deles, eles são uma companhia de gestão de risco de saúde que presta serviços ambulatoriais no Brasil por meio de uma rede de centros médicos próprios em São Paulo. Pelo fato do dr.consulta oferecer serviços apenas para a sua rede de hospitais e clínicas, não oferece tantas opções.



Figura 23



Figura 24

Devido a carência de sites que preste o serviço de ambulância com acessibilidade para surdos e mudos, para a funcionalidade do chamado de ambulância via chat não temos concorrentes diretos. Somente Apps mobile como CHAMAR SAMU 192, que indica várias falhas em seu funcionamento.

BoaConsulta: De acordo com os usuários é uma agenda eletrônica, não efetuando o chamando uma ambulância.

CHAMAR 192: De acordo com os usuários a localização não funciona direito e funciona somente no Rio Grande do sul.

10.1 Referências bibliográficas

ABILIO, Luciano Marreiro. SOS-GP: SISTEMA PARA CHAMADA DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA POR DEFICIENTES AUDITIVOS NA REGIÃO DE GUARAPUAVA. 2016. 46 f. TCC (Doutorado) - Curso de Tecnologia em Sistemas Para Internet, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Guarapuava, 2021. Disponível em: https://tcc.tsi.gp.utfpr.edu.br/attachments/approvals/78/GP_COINT_2016_2_LUCIANO_MARREIRO_ABILIO_PROJETO.pdf?1481661259. Acesso em: 16 fev. 2021.

CALDEIRA, Helvio. Uso de TI na saúde: fique por dentro das tendências. 2019. 1 f. TCC (Graduação) - Curso de Curso Não Especificado, Instituição Não Especificada, Lugar Não Especificado, 2021. Disponível em: <https://cmtecnologia.com.br/blog/tendencias-ti-saude/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, O Presidente da República. 2018. 1 f. TCC (Graduação) - Curso de Curso Não Especificado, Secretaria-Geral, Lugar Não Especificado, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

AUTOR, não Especificado. Ciclo De Vida De Uma Empresa. 2015. 1 f. TCC (Graduação) - Curso de Curso Não Especificado, Instituição Não Especificada, Local Não Especificado, 2021. Disponível em: <https://www.rhportal.com.br/artigos-rh/ciclo-de-vida-de-uma-empresa/>. Acesso em: 16 fev. 2021

Dados do numero de hospais em sp: <http://sistema4.saude.sp.gov.br/sahe/documento/leitosredeHospitalar.pdf>

AUTOR, Não Especificado. Lacunas e inconsistência marcam os dados sobre leitos de UTI para covid-19. 2020. 01 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Humanas, Não Especificado, Universidade de São Paulo, Não Especificado, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/lacunas-e-inconsistencia-marcam-os-dados-sobre-leitos-de-uti-para-covid-19/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

Concorrente direto, Doctoralia, Disponível em: <https://www.doctoralia.com.br/>. Acesso em 04 mai. 2021.

Concorrente indireto, Dr.Consulta, Disponível em: <https://www.doctoralia.com.br/>. Acesso em 04 mai. 2021

10.2 Apêndice

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados

personais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I **Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais**

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Seção

II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos,

resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na

contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Seção

III

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Seção

IV

Do Término do Tratamento de Dados

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO

III

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade

nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados

personais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data) , da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei

Geral do Processo Administrativo) , e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal , terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado,

observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Seção

II

Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO

V

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais;
- c) normas corporativas globais;
- d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades;
ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão

requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV - a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Art. 35. A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela autoridade nacional.

§ 1º Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei.

§ 2º Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da autoridade nacional, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.

§ 3º A autoridade nacional poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento.

§ 4º Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados.

§ 5º As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 desta Lei.

Art. 36. As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à autoridade nacional.

CAPÍTULO VI DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I **Do Controlador e do Operador**

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das

informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Seção

II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de

dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Seção

III

Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO

VII

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção

I

Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 49. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Seção

II

Das Boas Práticas e da Governança

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;

c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

§ 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Seção I **Das Sanções Administrativas**

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Promulgação partes vetadas)

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos

de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. (Vigência)

§ 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional. (Vigência)

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

CAPÍTULO IX DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I **Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira

na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-C. A ANPD é composta de: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - Corregedoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - Ouvidoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito

no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-J. Compete à ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo

estabelecido em regulamentação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e

governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

Seção

II

Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58. (VETADO).

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - 1 (um) do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - serão indicados na forma de regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO

X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação

entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 .

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; (Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020)

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.